

Processo n.º 15/2017

Demandante: Luís Manuel Marques de Oliveira Barros

Demandada: Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting

Árbitros:

João Lima Cluny, Árbitro Presidente, designado pelos restantes árbitros

Hugo Vaz Serra, designado pelo Demandante

Sérgio Coimbra Castanheira, designado pela Demandada

ACÓRDÃO

A. Objecto do Litígio, síntese da posição das partes e evolução processual

Em 6 de Abril de 2017, o Demandante Luis Manuel Marques de Oliveira Barros (de ora em diante “Demandante” ou “Luís Barros”) veio apresentar “*Recurso Arbitral do Acórdão do Tribunal de Apelação Nacional de 22 de Março de 2017 da recorrida Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting*”, no qual alegou, em síntese, e por um lado que, sob pena de nulidade do processo disciplinar, não podiam o Conselho de Disciplina (de ora em diante CD) da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting (de ora em diante “FPAK”), primeiro, e, depois, o Tribunal de Apelação Nacional (de ora em diante “TAN) proferir decisões condenatórias sem ter em consideração os antecedentes disciplinares (ou falta deles) do Demandante. Por outro lado, alega o Demandante que a sua actuação ocorreu em resposta a provocação de um outro piloto.

Peticona o Demandante que aquela nulidade seja declarada ou, supletivamente, “*seja revogada, por anulação, a sanção disciplinar que a Recorrida aplicou ao Recorrente e decretado que ela deverá proceder à junção aos autos do registo disciplinar do arguido e apurar as causas dos seus actos para,*



em seguida, tomar a decisão que ao caso caiba tomando em consideração o respectivo conteúdo”, ou, ainda supletivamente, seja ordenada “a junção ao presente recurso do registo disciplinar do Recorrente (de que a Recorrida dispõe, nos termos do art. 16.º do Regulamento) e das filmagens em que se baseou a condenação em ordem a apurar as causas da conduta — e proferir decisão no sentido da redução extraordinária da pena e/ou da sua suspensão”.

O Demandante não colocou em causa a decisão sobre a matéria de facto

O Demandante, com a sua peça inicial, procedeu à junção de 3 (três) documentos, a saber: o Acórdão proferido pelo CD; o Acórdão proferido pelo TAN; e a notificação que lhe foi feita deste último Acórdão. Não requereu a produção de prova testemunhal.

Notificada para o efeito, a Demandada apresentou a sua Contestação, alegando em síntese que: (i) o Tribunal Arbitral do Desporto (de ora em diante “TAD”) é materialmente incompetente para julgar o Recurso interposto, nos termos do disposto no artigo 4.º, n.º 3, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (de ora em diante “LTAD”), anexa à Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro ⁽¹⁾; supletivamente (ii) a matéria em apreciação está subtraída à apreciação do TAD por via do disposto no artigo 4.º, n.º 6, da LTAD; também supletivamente (iii) o requerimento inicial de arbitragem foi apresentado após o *terminus* do prazo legal, tendo caducado o direito de acção do Demandante; e (iv) é falsa a argumentação de que o Demandante não fora alvo de qualquer processo disciplinar ao longo de mais de vinte anos e de que tenha agido sob provocação.

A Demandada juntou aos autos 5 (cinco) documentos, a saber: os Estatutos da FPAK; cópia do Processo Disciplinar, onde se incluem dois vídeos com imagens dos incidentes e o alegado cadastro disciplinar do Demandante; um Requerimento do Demandante no âmbito do Processo Disciplinar; documento retirado da página da Internet do TAD com a

⁽¹⁾ Na redacção dada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho.



data da entrada do presente processo; e um documento com a classificação da prova em discussão. Para além disso, requereu a inquirição de 4 (quatro) testemunhas.

Não obstante a Demandada ter invocado matéria de excepção na sua Contestação, o Demandado não apresentou Réplica.

Ainda assim, por despacho proferido em 15 de Maio de 2017, entendeu o Tribunal, ao abrigo do disposto no artigo 34.º, alínea c), da LTAD, notificar o Demandante para, querendo, apresentar resposta à matéria de excepção deduzida pela Demandada.

Assim, em 25 de Maio de 2017, o Demandante, beneficiando da oportunidade que lhe foi conferida pelo Tribunal, apresentou requerimento no qual defendeu que: *“o presente recurso é admissível, sob a forma correspondente ao recurso de revista, improcedendo por isso a excepção em análise”*, que *“não são contenciosamente impugnáveis actos que respeitem a decisões sobre questões estritamente desportivas, ou seja, não é possível impugná-los nos Tribunais Administrativos e Fiscais (questão que obviamente não está aqui em causa)”*, e que *“uma vez que o art. 4.º n.º 3 da lei do TAD prevê a possibilidade de recorrer para este de decisão do órgão de justiça, não tem cabimento afirmar que o prazo de interposição se contaria a partir da notificação da deliberação do Conselho de Disciplina”*.

Por despachos de 26 de Junho e 6 e Julho de 2017, foi designada a data de 13 de Julho de 2017 para a realização de audiência com vista à discussão e análise da matéria de excepção invocada pela Demandada e para a possibilidade, invocada pelo Demandante, do *“presente recurso [ser] admissível, sob a forma correspondente ao recurso de revista”*.

Em sede de tal audiência, as partes foram convidadas e apresentaram os seus argumentos quanto a cada uma destas questões, sendo, ainda, questionadas pelo Tribunal acerca de dois pontos específicos, a saber: (i) se está ou não em causa uma questão emergente da aplicação de normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição desportiva; e (ii) quais as consequências legais para os presentes autos da eventual declaração de nulidade da decisão do TAN por o órgão em causa poder,



eventualmente, ser incompetente para decidir do recurso interposto da decisão do CD da FPAK.

As partes requereram prazo para apresentar a sua pronúncia quanto a estas questões, tendo, ainda, sido acordado pelas mesmas (uma vez que a Demandada prescindiu da prova testemunhal previamente indicada) que, nos termos do artigo 57.º, n.º 4, da LTAD apresentariam alegações escritas. Foi conferido o prazo de 10 (dez) dias para ambos os efeitos.

Nas suas alegações, o Demandante afirma que as questões em análise não são emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição desportiva, defendendo, por isso, e não obstante ali ter apresentado o seu recurso da decisão do CD, a incompetência do TAN para o julgamento do mesmo, bem como reitera que o *“presente recurso é admissível, sob a forma correspondente ao recurso de Revista”*. Por fim, defende o Demandante que uma vez que o TAN era incompetente materialmente para a análise do recurso que interpôs do Acórdão do CD, devia o mesmo ter remetido aquele recurso para o TAD, assim justificando a tempestividade da sua reacção.

Por sua vez, a Demandada veio defender que *“a questão de fundo em debate nestes autos é, com uma evidência ímpar, efectivamente emergente da aplicação das normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”*; que o TAD não pode declarar nula a decisão do TAN; que, mesmo que o fizesse, teria provimento a excepção de caducidade do direito de impugnação da decisão do CD da FPAK; que não é admissível configurar os presentes autos sob a forma correspondente ao recurso de revista; e, finalmente, reiterou o já alegado em sede de Contestação no que respeita à (in)competência do TAD para apreciação dos presentes autos, à caducidade do direito de acção do Demandante e, ainda,



à falta de fundamento da peticionada redução ou suspensão da sanção aplicada ao Demandante.

B. A competência do TAD

Estipula o artigo 46.º, alínea *b*), da LTAD que deve constar expressamente da Decisão Arbitral a “referência à competência do TAD”.

Como referem Mário Aroso de Almeida e Carlos Alberto Fernandes Cadilha, na anotação ao artigo 13.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (de ora em diante “CPTA”): “*A atribuição de prioridade absoluta ao conhecimento da questão da competência justifica-se pela consideração de que a única questão para que um tribunal incompetente é competente é para apreciar a sua incompetência. Verificada essa incompetência, ele fica naturalmente impedido de entrar na apreciação, quer dos restantes pressupostos processuais, quer, obviamente, do mérito da causa. Por outro lado, a competência do tribunal deve ser aferida pelos termos da relação jurídico processual, tal como é apresentada em juízo pelo autor, independentemente da idoneidade do meio processual utilizado (cfr. acórdão do Tribunal de Conflitos de 25 de janeiro de 2007, Processo n.º 19/06, do TCA Sul de 12 de fevereiro de 2009, Processo n.º 3501/08, e de 5 de março de 2009, Processo n.º 3480/08)*” (2)

Ainda que tal não sucedesse, a verdade é que a questão em causa foi, desde logo, suscitada em sede de Contestação pela Demandada. Cumpre, pois, apreciá-la.

É inequívoco da peça inicial dos presentes autos que o Demandante pretendeu apresentar “Recurso Arbitral do Acórdão do Tribunal de Apelação Nacional de 22 de Março de 2017 da recorrida Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting”. Ou seja, o Demandante recorreu a este TAD para colocar em causa uma decisão do TAN da FPAK, alegando ser o procedimento

(2) Mário Aroso de Almeida e Carlos Alberto Fernandes Cadilha, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, 2017, 4.ª Edição, Almedina, página 147.



disciplinar nulo por não terem sido tidos em consideração os seus (ou falta deles) antecedentes disciplinares.

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 54.º do Estatutos da FPAK: “O *Tribunal de Apelação Nacional* que **exerce as funções de Conselho de Justiça**, é um Órgão colegial dotado de autonomia técnica, funcionando como instância de recurso hierárquico das decisões do Conselho de Disciplina e dos demais Órgãos federativos” (realce nosso).

Estabelecem, depois, os n.ºs 1 a 3 do artigo 55.º dos mesmos Estatutos que: “Um — O *Tribunal de Apelação Nacional* tem as competências definidas no Código Desportivo Internacional e no Regulamento do Tribunal de Apelação Internacional da FLA, e constitui para os licenciados da FPAK a última instância que decide, definitivamente, qualquer diferente surgido em território nacional, relativamente ao desporto automóvel em geral ou a uma competição em particular. Dois — As decisões do Tribunal de Apelação Nacional não são susceptíveis de recurso, com exceção das situações de recurso para o Tribunal Arbitral do Desporto, previstas na alínea a) do n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 4/2013, de 5 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014 de 16 de Junho. Três — Compete ao Tribunal de Apelação Nacional conhecer em última instância os recursos das deliberações do Conselho de Disciplina”.

Por sua vez, o Regulamento Disciplinar da FPAK prevê, no n.º 1 do artigo 59.º, que: “Da decisão do Conselho de Disciplina caberá recurso para o Tribunal de Apelação Nacional da FPAK **que corresponde ao Conselho de Justiça** previsto no artigo 44º do DL 248-B/2008 de 31 de Dezembro” (realce nosso).

Surge, assim, inequívoco que, no seio da FPAK, o TAN exerce as funções de Conselho de Justiça, isto é, corresponde ao órgão máximo da justiça federativa.

Temos, então, que, na prática, o Demandante recorreu para o TAD de uma decisão proferida pelo Conselho de Justiça, para usar a terminologia resultante do Regime Jurídico



das Federações Desportivas ⁽³⁾, na sequência de um recurso também por si apresentado de uma decisão do CD.

Ora, ao TAD está expressamente vedado o conhecimento de recursos apresentados de decisões proferidas pelo Conselho de Justiça das Federações Desportivas, excepto se em causa estiver uma decisão proferida em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina (artigo 4.º, n.º 3, alínea a), do LTAD).

Nas palavras de José Manuel Meirim, “*Ao contrário do anteriormente previsto, onde se recorria das decisões disciplinares do Conselho de Disciplina para o respectivo Conselho de Justiça e da decisão desta para o TAD, agora o recurso é directo do Conselho de Disciplina para o TAD. (...) O mote era claramente a institucionalização de um recurso directo das decisões do Conselho de Disciplina para o TAD*”⁽⁴⁾.

Com efeito, no sistema criado pelo legislador, quando em causa esteja uma decisão proferida pelo órgão de disciplina de uma Federação Desportiva (normalmente o Conselho de Disciplina), duas hipóteses se levantam: (i) recurso para o Conselho de Justiça; ou (ii) recurso para o TAD.

Sendo que o legislador foi claro ao definir que, recorrendo-se para o Conselho de Justiça, não pode o TAD julgar, depois, uma decisão proferida por este órgão. Não tem competência para o efeito.

O recurso para o Conselho de Justiça ou para o TAD depende, exclusivamente, de um factor: saber se em causa está a “*resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição desportiva*” (artigo 4.º, n.º 6, da LTAD). Caso a resposta seja afirmativa, o legislador definiu que é o Conselho de Justiça o

⁽³⁾ Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de Junho.

⁽⁴⁾ José Manuel Meirim, *Lei do Tribunal Arbitral do Desporto*, Almedina, 2017, páginas 52 e 54.



competente para julgar o recurso que seja apresentado da decisão do CD. Caso a resposta seja negativa, então o recurso de tal decisão do CD deve ser apresentado junto do TAD.

No caso que agora nos ocupa, o Demandante, quando confrontado com o Acórdão proferido pelo CD da FPAK, decidiu recorrer para o TAN — esta opção, nos termos acima mencionados, tem como consequência o afastamento da competência do TAD, visto que perante este não foi interposto qualquer recurso da decisão daquele Acórdão proferido pelo CD da FPAK. Se o Demandante o fez por entender que em causa estava a *“resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”*, ou por ter sido induzido em erro pelos Estatutos e Regulamento Disciplinar da FPAK (que, inaceitavelmente, não foram devidamente actualizados por forma a verter o novo desenho sistemático introduzido pela LTAD), não o sabemos. Mas fê-lo.

Aguardou, depois, o Demandante a prolação do Acórdão do TAN e, após ter visto por este confirmada a decisão do CD, então sim, decidiu recorrer do Acórdão do TAN para o TAD. Fê-lo sem alegar, pelo menos no seu requerimento inicial, que em causa estaria a alegada nulidade do Acórdão do TAN, por ser este órgão incompetente para o efeito. Aliás, nem se vê como é que, depois de para ali ter recorrido, e de ali ter sido julgado o caso sem que alguma vez o alegasse, viesse, depois, conhecido o resultado final daquela instância, defender a incompetência daquele órgão para a prolação de uma decisão sobre matéria que o próprio Demandante sujeitou ao seu conhecimento.

Entendemos, assim, que o Demandante não podia recorrer do Acórdão do TAN para o TAD, pois que a este Tribunal está expressamente vedada a competência para julgar recursos de decisões do Conselho de Justiça fora dos casos expressamente previstos na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 4.º da LTAD.

Aliás, isso mesmo consta do artigo 55.º, n.º 2, dos Estatutos da FPAK.



Estando tal competência vedada ao TAD, não pode este, sequer, apreciar a competência do TAN para apreciar o recurso da decisão do CD que lhe foi apresentado pelo ora Demandante (ainda que tal não tenha sequer sido alegado pelo Demandante no momento em que sujeito os presentes autos ao conhecimento do TAD).

Mais, ainda que o Demandante tenha vindo, em sede de alegações finais, afirmar que a decisão do TAN padece de vício, na medida em que foi proferida por órgão incompetente para o efeito, a verdade é que, conforme explicado e seguramente em casos como o dos presentes autos, o TAD não tem competência para julgar recursos interpostos das decisões proferidas pelos Conselhos de Justiça, incluindo, naturalmente, conhecer do agora aparentemente alegado vício de incompetência.

Por último, cumpre referir que não pode proceder a alegação do Demandante no sentido de ao presente processo ser de aplicar o regime do recurso de revista.

Com efeito, o recurso de revista previsto no CPTA é um meio de impugnação de decisão jurisdicional, isto é, pressupõe a prévia existência de uma decisão proferida por um Tribunal, o que não é o caso nos presentes autos.

Acresce que, o recurso de revista se trata de uma modalidade de recurso excepcional, que visa “a apreciação de uma questão que, pela sua relevância jurídica ou social, se revista de importância fundamental ou quando a admissão do recurso seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito” (artigo 150.º, n.º 1, do CPTA). Ora, *in casu*, e como certamente é do conhecimento do Demandante, a própria decisão que agora se profere é, ainda, passível de recurso nos termos do disposto no artigo 8.º da LTAD, estando, sempre, assegurada a possibilidade de recurso de revista *a posteriori*.

Ou seja, ainda que o recurso de revista não possa, em nosso ver, ser interposto da decisão do TAN, nada impede que o mesmo venha a ser interposto, em devido tempo, de uma eventual decisão que venha a ser proferida em sede de recurso da presente de decisão.



Perante o que agora se expôs, e não obstante o Tribunal ter procurado, durante todo o processo, facultar às partes todas as possibilidades para apresentarem os seus argumentos sobre todas as matérias em discussão, a verdade é que, tal como configurada a presente acção pelo Demandante, e é nestes termos que a mesma tem de ser analisada, não pode ser proferida uma outra decisão que não a que declare o TAD incompetente para a apreciação do presente litígio, por em causa estar o pedido de apreciação sobre uma decisão disciplinar proferida, em sede de recurso, pelo TAN (Conselho de Justiça) da FPAK, tudo nos termos do disposto no artigo 4.º, n.º 3, alínea *a*), da LTAD.

Sendo que a decisão agora proferida é independente das respostas que se pudesse dar às demais questões colocadas por Demandante e Demandada, razão pela qual fruto da incompetência declarada, se abstém o presente Tribunal de as analisar.

C. Decisão

Pelo que antecede, e em suma, o presente Tribunal declara-se incompetente para a análise do litígio que lhe foi submetido, absolvendo, em consequência, a Demandada.

Tendo sido atribuído valor indeterminável à presente acção, que corresponde, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 34.º do CPTA, ao montante de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), e englobando as custas do processo a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral, determina-se, ao abrigo do disposto nos artigos 76.º a 80º da LTAD e no artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, que essas custas, no valor total de € 4.890 (quatro mil oitocentos e noventa euros), a que acresce IVA à taxa de 23%, são da responsabilidade do Demandante.

Tribunal Arbitral do Desporto, Lisboa, 26 de Julho de 2017.





João Lima Cluny

(Presidente do Colégio de Árbitros)

O presente Acórdão é assinado, em conformidade com o disposto no art. 46.º, alínea g), da LTAD, unicamente pelo signatário, tendo sido obtida a concordância dos demais Árbitros, ou seja, do Senhor Dr. Hugo Vaz Serra, Árbitro designado pelo Demandante e do Senhor Dr. Sérgio Coimbra Castanheira, Árbitro designado pela Demandada, sem prejuízo da Declaração de Voto que *infra* se transcreve apresentada pelo Senhor Dr. Hugo Vaz Serra.

Declaração de voto

Concordo que nos termos do artigo 4.º, n.º 3 alínea a), da LTAD, “[o] acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: (...) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina”. Ao abrigo desta disposição, o TAD não atua como uma terceira instância desportiva. Inversamente, o TAD será a primeira instância judicial podendo das suas decisões caber recurso para a Câmara de Recurso ou para o Tribunal Central Administrativo Sul.

Concordo também que o Demandante interpôs “Recurso Arbitral do Acórdão do Tribunal de Apelação Nacional de 22 de Março de 2017 da recorrida Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting”, dele constando o pedido de declaração de nulidade de todo o processo disciplinar, não parecendo estar inequivocamente, porém, a requerer a declaração de nulidade do Acórdão do TAN, nomeadamente nos termos do artigo 162.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo (CPA), nos termos do qual a nulidade “é invocável a todo o tempo por qualquer interessado e pode, também a todo o tempo, ser conhecida por qualquer autoridade e declarada pelos tribunais administrativos ou pelos órgãos administrativos competentes para a anulação.”

O TAD não funciona como um terceiro patamar jurisdicional para onde se possa recorrer das decisões proferidas pelos órgãos de justiça em questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição desportiva, mas poderá ter competência para declarar a nulidade de um ato nulo proferido por um órgão federativo que exerça poderes públicos — que corresponda ao Conselho de Justiça previsto no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro — e que se considere competente em detrimento do TAD.

No entanto, cf. Diogo Freitas do Amaral, “*um acto nulo pode ser impugnado a todo o tempo, isto é, a sua impugnação não está sujeita a prazo.*” E “*(...) pode ser feito junto de qualquer tribunal*” ⁽⁵⁾. Por maioria de razão, admito que a impugnação de um ato nulo possa ser feita junto do TAD nos termos do artigo 162.º, n.º 2, do CPA, *maxime* quando é este o Tribunal que seria competente para a tomada de decisão.

Conforme dispõe o artigo 4.º, n.º 6, da LTAD “[é] *excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim susceptível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.*”

Analisando a Acusação deduzida no processo disciplinar e ponderados os Acórdãos proferidos pelo CD e pelo TAN da FPAK, constata-se que as questões que emergem nos autos parecem não ter implicado, no entendimento das referidas instâncias da FPAK, a violação de qualquer norma técnica e disciplinar respeitante à prática da própria competição desportiva. Aliás, a análise da eventual violação das chamadas “Leis do Jogo ⁽⁶⁾”, das normas da competição desta modalidade desportiva, tal como definidas pela FPAK, foi efectuada pelos respectivos comissários desportivos imediatamente após o termo da corrida, tendo estes entendido não haver matéria relevante para a aplicação de sanções emergentes das normas técnicas. Dito de outra forma, não basta que os factos disciplinarmente relevantes ocorram em competição, é também necessário que os mesmos factos sejam sancionados pelas regras da competição, pelas “Leis do Jogo” desta modalidade, e não apenas por normas de carácter estritamente disciplinar. As questões emergentes de normas estritamente disciplinares (em contraponto às questões emergentes

⁽⁵⁾ Diogo Freitas do Amaral, *Direito Administrativo*, Vol. III, Lisboa, 1989, pág. 326.

⁽⁶⁾ Luís Paulo Relógio e Lúcio Correia, *O Novo Regime Jurídico das Federações Desportivas - Anotado e Comentado*, 2ª Edição, 2017, pág.122: “*Por leis do jogo deve-se entender o conjunto de regras que, relativamente a cada disciplina desportiva, têm por função definir os termos da confrontação desportiva e que se traduzem em regras técnico-desportivas que ordenam a conduta, as ações e omissões dos desportistas nas actividades das suas modalidades e que, por isso, são de aplicação imediata no desenrolar das provas e competições desportivas.*”



de normas técnicas e disciplinares mencionadas no artigo 4.º, n.º 6, da LTAD) devem ser ajuizadas, em sede de recurso, pelo TAD, e não mais pelo órgão de justiça (*in casu*, o TAN).

Dois exemplos de situações divergentes da actual e em que os órgãos de justiça se consideraram — a meu ver bem — competentes:

1. O acórdão proferido pelo Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol, processo n.º 14-15/16, capítulo 3.1: “ (...) a agressão por um jogador a um adversário é uma infração às leis do jogo (**Lei n.º12**), e a decisão recorrida apreciou a questão da aplicação do artigo 151.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, aplicável a jogos por força do n.º 5 da cláusula 9.ª do contrato celebrado entre a FPF e a Liga (...), que, entre as «infrações específicas dos jogadores» prevê as sanções aplicáveis aos casos de «agressões a jogadores». Por isso, é objecto do recurso apreciar uma decisão disciplinar relativa a uma questão emergente da aplicação de normas disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição desportiva, pelo que se está no âmbito da competência atribuída ao Conselho de Justiça pelo referido artigo 44.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 248-B/2008.”
2. O acórdão proferido pelo TAN da FPAK, processo n.º 3/2016, capítulo I: “O concorrente/conductor (...), de ora em diante designado por Apelante, foi objeto de uma penalização imposta pelo Colégio de Comissários Desportivos do Rali Vinho da Madeira, de ora em diante designado por CCD, a qual consistiu na aplicação de uma penalização de tempo de 35 segundos por violação ao **artº 11.9.2.j)** do Código Desportivo Internacional da FLA, (CDI) a qual lhe foi devidamente notificada.” E ainda no capítulo II: “Importa ter em conta, antes de mais, a natureza das decisões proferidas pelo Colégio de Comissários Desportivos numa prova de automobilismo. Na realidade estas decisões incidem sobre questões estritamente desportivas, tendo por fundamento normas de natureza técnica ou de carácter

disciplinar, emergentes da aplicação das leis do jogo, dos regulamentos e das regras de organização das respectivas provas.”

Assim sendo, entendo que o acórdão do TAN é nulo, em virtude de uma instância administrativa (o TAN) ter usurpado o poder a uma instância judicial (o TAD) e que, em tese, o TAD possa apreciar um pedido de declaração de nulidade de decisão de Conselho de Justiça ao abrigo do artigo 162.º do CPA e, ressalvadas a inexistência de outras exceções, conhecer de imediato do litígio em questão.

Uma nota final para acrescentar que se admite que o TAN se tenha declarado competente ao abrigo do artigo 55.º, n.º 3, dos Estatutos da FPAK, segundo o qual “*competete ao Tribunal de Apelação Nacional conhecer em última instância os recursos das deliberações do Conselho de Disciplina*”. Dentro do mesmo equívoco encontra-se o artigo 59.º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar da FPAK⁽⁷⁾, porventura por não ter ainda incorporado as alterações legislativas impostas pela Lei do TAD. Parece-me, no seguimento das palavras de José Manuel Meirim citadas no presente acórdão (“*agora o recurso é directo do Conselho de Disciplina para o TAD*”) que esta norma contradiz a LTAD, em especial as disposições estatuídas no seu artigo 4.º.

28 de Julho de 2017.

(Hugo Vaz Serra)

Árbitro do Tribunal Arbitral do Desporto

⁽⁷⁾ Consultado derradeiramente na data em que foi proferida esta declaração de voto aqui: http://www.fpak.pt/sites/default/files/paginas/contactos/organizacao/629-regulamento_disciplinar_da_fpak.pdf

